

PROTOCOLO Nº 1101/2008

DATA: 26/maio/ 2008.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

INDICAÇÃO LEGISLATIVA

Nº 1101/2008

REGULAMENTA E DISCIPLINA OS SERVIÇOS SONOROS EMITIDOS ATRAVÉS DE VEÍCULOS DOTADOS DE AMPLIFICADORES DE VOZ ALTO - FALANTES E SIMILARES, NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.

AUTORIA – Sidnei de Souza Jardim.

ENVIADO ÀS COMISSÕES:
LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO:
 FINANÇAS E ORÇAMENTO;
 MÉRITOS TEMÁTICOS;
 REPRESENTATIVA.

Incluído na Ordem do Dia	Em	/	/
Pedido de Vistas	Em	/	/
1ª Discussão e Votação	Em	/	/
2ª Discussão e Votação	Em	/	/
Aprovado em Redação Final	Em	/	/
Promulgada	Em	/	/
LEI Nº	Sancionada	Em	/ /
Publicada no Órgão Oficial	Nº	Em	/ /



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria da Bancada do PPS

INDICAÇÃO LEGISLATIVA

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 110/2008

Campo Mourão, 26/05/08 Horas 11:30

Elia
PROTÓCOLISTA

De conformidade com o inciso II, § 1º, do artigo 128 do Regimento Interno deste Poder Legislativo, indicamos ao Excelentíssimo Senhor Prefeito **Nelson José Tureck**, para que envie a esta Casa de Leis, **PROJETO DE LEI** que, **“REGULAMENTA E DISCIPLINA OS SERVIÇOS SONOROS EMITIDOS ATRAVÉS DE VEÍCULOS DOTADOS DE AMPLIFICADORES DE VOZ, ALTO-FALANTES E SIMILARES, NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO”**.

JUSTIFICATIVA

Os altos níveis de ruído urbanos têm se transformado, nas últimas décadas, uma das formas de poluição que atinge o maior número de pessoas, passando a ser considerado como questão de saúde pública.

Em algumas cidades de porte médio, onde a qualidade de vida ainda é preservada, o ruído já tem apresentado níveis preocupantes, fazendo com que várias delas possuam leis que disciplinem a emissão de sons urbanos.

Numa visão mais ampla, o silêncio não deve ser encarado apenas como um fator determinante no conforto ambiental, mas deve ser visto como um direito do cidadão.

Trabalhos científicos concluem que a alta sonorização para qualquer situação ou atividade, passa a ser um agente de desconforto. Nessas condições há uma perda da inteligibilidade da linguagem, a comunicação fica prejudicada, passando a ocorrer distrações, irritabilidade e diminuição da produtividade no trabalho, e as mais sensíveis podem até sofrer perda de audição.

É importante levar em consideração que o objetivo deste Projeto de Lei, além de regulamentar e disciplinar a poluição sonora emitidos por veículos emissores de sonorização, cumprirá um papel social colaborando com a comunidade para o bem estar e a qualidade de vida de todos, entendendo que não se trata apenas de



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria da Bancada do PPS

uma questão de barulho, mas sim de uma questão de manutenção do meio ambiente saudável e equilibrado.

Para a implantação do referido Projeto de Lei, deverá o Prefeito, no decreto que o regulamentará, coordená-lo e implementá-lo.

SALA DAS SESSÕES, 15 de maio de 2008.



Sidnei Jardim
Vereador



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br
Assessoria da Bancada do PPS

MINUTA DO PROJETO

“REGULAMENTA E DISCIPLINA OS SERVIÇOS SONOROS EMITIDOS ATRAVÉS DE VEÍCULOS DOTADOS DE AMPLIFICADORES DE VOZ, ALTO-FALANTES E SIMILARES, NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO”

A **Câmara Municipal de Campo Mourão**, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - “Regulamenta e Disciplina os Serviços Sonoros Emitidos através de Veículos Dotados de Amplificadores de Voz, Alto-Falantes e Similares, no Município de Campo Mourão”, instalados nos veículos destinados a publicidade volante.

Art. 2º - Toda propaganda em local público, realizada através de amplificadores de voz, alto-falantes e similares, instalados em pontos fixos e/ou conduzidos através de carros, motos, bicicletas e outros meios de locomoção, dependerá de prévia autorização da Prefeitura Municipal, com pagamento de taxa estipulada em tabela, ressalvado o disposto na Legislação Eleitoral.

Art. 3º - Os veículos adaptados para os serviços de som e publicidade volante somente poderão circular pelas vias e logradouros públicos do Município nos seguintes horários:

- Segunda-Feira à Sexta-Feira: das 9:00 horas às 17:00 horas;
- Sábados, Domingos e feriados: das 11:00 horas às 17:00 horas.

Art. 4º - Estarão excluídos deste horário, os veículos de som, quando estiverem divulgando Utilidade Pública.

Art. 5º - Para a execução do serviço de som, observa-se-á ainda:

I – O som terá que ser desligado quando os veículos estiverem parados em semáforos.

II – Fica proibido a propagação de som em distância inferior a 100 m (cem metros dos Hospitais, Casas de Saúde, Escolas, Bibliotecas Públicas, Velórios, Igrejas e Teatros quando em funcionamento, Sede dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Creches, Asilos, Casas de Repouso e congêneres.

III – Os veículos de som de outras cidades, deverão seguir as mesmas normas e recolher as devidas taxas.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS

IV – O nível sonoro produzido pelos alto-falantes e similares deverão obedecer, no máximo, quarenta e cinco decibéis (45db).

V – O Município ao conceder a autorização, ou deliberar sobre sua renovação deverá, anualmente, fiscalizar a aparelhagem, verificando a adequação dos limites estabelecidos na Lei citada no inciso anterior.

VI – Os veículos não poderão permanecer estacionados em locais públicos com alto-falantes em funcionamento.

Art. 6º - Os veículos de que trata o art. 2º, deverão ser cadastrados na Prefeitura Municipal de Campo Mourão, após o recolhimento da devida taxa de publicidade e ISS do seu responsável, de que trata o Código Tributário Municipal, para obtenção do necessário Alvará de funcionamento desta atividade publicitária.

Art. 7º - O descumprimento das normas fixadas na presente Lei, bem como pelas pessoas autorizadas para a prestação deste serviço, cuja aparelhagem o descrito no inciso IV, bem como os horários constantes no art. 3º, estarão sujeitas as seguintes penalidades.

I – Advertência na primeira infração;

II – Multa estipulada pelo Poder Executivo, na segunda infração, no mesmo ano.


III – Cancelamento de autorização anual, na terceira infração.

Art. 8º - Fica vedada a utilização de postes e árvores para quaisquer tipos de propaganda, bem como a instalação de qualquer aparelhagem.

Art. 9º - Compete ao Município de Campo Mourão designar órgão competente para aplicação das normas estabelecidas por esta Lei.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 23 de junho de 2008.


Sidnei Jardim
Vereador



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque 1488 - Telefax (44) 3523-23 30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br

ASSESSORIA JURÍDICA

AO DAL *a Comissão de Legis-*
lação e Redação oferece
parecer jurídico.

07.10.08

[Handwritten signature]

PARECER Nº. 214 /2008

Ref.: INDICAÇÃO LEGISLATIVA Nº. 1101/2008

Senhor Presidente,

Atendendo determinação de Vossa Excelência, estampada no rosto da proposição referenciada, e considerando a competência atribuída a este órgão pelo inciso IV, do artigo 31 do Regimento Interno, cabe-me aduzir o que segue.

I - RELATÓRIO

“Regulamenta e disciplina os serviços sonoros emitidos através de veículos dotados de amplificadores de voz, alto-falantes e similares, no Município de Campo Mourão”. É Indicação Legislativa em epígrafe, exposta em 10 (dez) artigos.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo nº 1884 /2008

Campo Mourão, 07/10/08 Horas: 9:31

[Handwritten signature]
PROTOCOLISTA

1 *[Handwritten mark]*

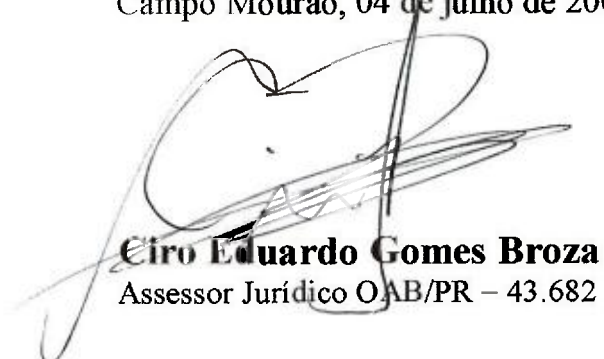
II – DO PARECER

Esta Assessoria Jurídica verificou que o Autor atendeu ao pedido do parecer 156/2008, transformando o antigo Projeto de Lei nº 97/2008 na presente Indicação Legislativa, afastando, desta forma, a inconstitucionalidade formal que pairava.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, não se vislumbra óbice legal para tramitação da Indicação Legislativa em comento.

Campo Mourão, 04 de julho de 2008.



Ciro Eduardo Gomes Broza
Assessor Jurídico OAB/PR – 43.682



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 110/2008

Campo Mourão, 26/05/08 Horas 11:30

Eliana
PROTOCOLISTA

PROJETO DE LEI Nº 097/08

“REGULAMENTA E DISCIPLINA OS SERVIÇOS SONOROS EMITIDOS ATRAVÉS DE VEÍCULOS DOTADOS DE AMPLIFICADORES DE VOZ, ALTO-FALANTES E SIMILARES, NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO”

No uso das atribuições que nos confere o inciso I, artigo 107 do Regimento Interno desta Casa de Leis, submetemos à apreciação do Soberano Plenário, o seguinte **Projeto de Lei**:

Art. 1º - “Regulamenta e Disciplina os Serviços Sonoros Emitidos através de Veículos Dotados de Amplificadores de Voz, Alto-Falantes e Similares, no Município de Campo Mourão”, instalados nos veículos destinados a publicidade volante.

Art. 2º - Toda propaganda em local público, realizada através de amplificadores de voz, alto-falantes e similares, instalados em pontos fixos e/ou conduzidos através de carros, motos, bicicletas e outros meios de locomoção, dependerá de prévia autorização da Prefeitura Municipal, com pagamento de taxa estipulada em tabela, ressalvado o disposto na Legislação Eleitoral.

Art. 3º - Os veículos adaptados para os serviços de som e publicidade volante somente poderão circular pelas vias e logradouros públicos do Município nos seguintes horários:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS

- Segunda-Feira à Sexta-Feira: das 9:00 horas às 17:00 horas;
- Sábados, Domingos e feriados: das 11:00 horas às 17:00 horas.

Art. 4º - Estarão excluídos deste horário, os veículos de som, quando estiverem divulgando Utilidade Pública.

Art. 5º - Para a execução do serviço de som, observa-se-á ainda:

I – O som terá que ser desligado quando os veículos estiverem parados em semáforos.

II – Fica proibido a propagação de som em distância inferior a 100 m (cem metros dos Hospitais, Casas de Saúde, Escolas, Bibliotecas Públicas, Velórios, Igrejas e Teatros quando em funcionamento, Sede dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Creches, Asilos, Casas de Repousos e congêneres.

III – Os veículos de som de outras cidades, deverão seguir as mesmas normas e recolher as devidas taxas.

IV – O nível sonoro produzido pelos alto-falantes e similares deverão obedecer, no máximo, quarenta e cinco decibéis (45db).

V – O Município ao conceder a autorização, ou deliberar sobre sua renovação deverá, anualmente, fiscalizar a aparelhagem, verificando a adequação dos limites estabelecidos na Lei citada no inciso anterior.

VI – Os veículos não poderão permanecer estacionados em locais públicos com alto-falantes em funcionamento.

Art. 6º - Os veículos de que trata o art. 2º, deverão ser cadastrados na Prefeitura Municipal de Campo Mourão, após o recolhimento da devida taxa de publicidade e ISS do seu responsável, de que trata o Código Tributário Municipal, para obtenção do necessário Alvará de funcionamento desta atividade publicitária.

Art. 7º - O descumprimento das normas fixadas na presente Lei, bem como pelas pessoas autorizadas para a prestação deste serviço, cuja aparelhagem o descrito no inciso IV, bem como os horários constantes no art. 3º, estarão sujeitas as seguintes penalidades.

I – Advertência na primeira infração;

II – Multa estipulada pelo Poder Executivo, na segunda infração, no mesmo ano.

III – Cancelamento de autorização anual, na terceira infração.

Art. 8º - Fica vedada a utilização de postes e árvores para quaisquer tipos de propaganda, bem como a instalação de qualquer aparelhagem.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS

Art. 9º- Compete ao Município de Campo Mourão designar órgão competente para aplicação das normas estabelecidas por esta Lei.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 15 de maio de 2008.

Sidnei Jardim
Vereador



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI _____ 097/2008

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Os altos níveis de ruído urbanos têm se transformado, nas últimas décadas, uma das formas de poluição que atinge o maior número de pessoas, passando a ser considerado como questão de saúde pública.

Em algumas cidades de porte médio, onde a qualidade de vida ainda é preservada, o ruído já tem apresentado níveis preocupantes, fazendo com que várias delas possuam leis que disciplinem a emissão de sons urbanos.

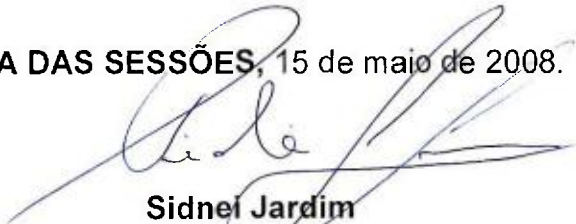
Numa visão mais ampla, o silêncio não deve ser encarado apenas como um fator determinante no conforto ambiental, mas deve ser visto como um direito do cidadão.

Trabalhos científicos concluem que a alta sonorização para qualquer situação ou atividade, passa a ser um agente de desconforto. Nessas condições há uma perda da inteligibilidade da linguagem, a comunicação fica prejudicada, passando a ocorrer distrações, irritabilidade e diminuição da produtividade no trabalho, e as mais sensíveis podem até sofrer perda de audição.

É importante levar em consideração que o objetivo deste Projeto de Lei, além de regulamentar e disciplinar a poluição sonora emitidos por veículos emissores de sonorização, cumprirá um papel social colaborando com a comunidade para o bem estar e a qualidade de vida de todos, entendendo que não se trata apenas de uma questão de barulho, mas sim de uma questão de manutenção do meio ambiente saudável e equilibrado.

Para a implantação do referido Projeto de Lei, deverá o Prefeito, no decreto que o regulamentará, coordená-lo e implementá-lo.

SALA DAS SESSÕES, 15 de maio de 2008.


Sidnei Jardim
Vereador



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br - www.camaracm.com.br
DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO

O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

- () Não
(**X**) Sim, conforme anexo.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

(X) CONSIDERANDO REGRAMENTOS EXISTENTES, EM ANEXO, REPASSO PARA ANÁLISE JURÍDICA.

- () Já aprovada (167, I, a RI)
() Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)
() Já transformado em diploma legal (167,I,C), necessitando de análise Jurídica
() a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 26 de maio de 2008.

Dione Clei Valério da Silva
Chefe do Departamento de Controle Legislativo
e Arquivo Histórico

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO ESTADO Nº 228/1965
DE 11/12/1965

LEI Nº 43 - A
De 1º de dezembro de 1965

Regula o uso, no perímetro urbano de Campo Mourão, de máquinas, motores, alto-falantes, fogos de artifícios, anúncios e tudo mais que cause ruído e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º É proibido perturbar o bem estar e o sossego público ou da vizinhança, com ruídos, algazaras, barulhos ou sons de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma, que ultrapasse os níveis máximos de intensidade toleradas por esta Lei

Art. 2º Os níveis de intensidade de sons ou ruído fixados por esta Lei atenderão às normas da "ASA" – American Standard Association – Sociedade Americana de Padrões" e serão medidos pelo "Medidor de Intensidade de Som" padronizado pela referida Sociedade, em decibels (db).

Art. 3º O nível máximo de som ou ruído permitido por veículo e de oitenta e cinco decibels (85 db), medido na curva "b" do "Medidor de Intensidade de Som", a distância de sete metros (7 m) do veículo, ao ar livre.

Art. 4º O nível máximo de som ou ruído permitido a máquina, motores, compressores e geradores, estacionários, que não se enquadram no artigo 3º desta Lei é cinquenta e cinco decibels (55 db) no período diurno (horário normal das 7h às 17h e 30min (das sete às dezessete e trinta horas), medidos na curva "d" e quarenta e cinco decibels (45 db) no período das 17h e 30 min às 7h (dezessete horas e trinta minutos às sete horas) do dia seguinte, medido em curva "a" do "Medidor de Intensidade de Som" à distância de cinco metros (5 m) no máximo, de qualquer ponto de maior nível de imóvel onde, se localizam ou no ponto de maior nível de intensidade de ruído do edifício do reclamante (ambiente do reclamante).

§ 1º - Aplicam-se aos semoventes as mesmas normas previstas nesta Lei.

§ 2º - Incluem-se nos níveis do artigo 4º os ruídos de correntes de trabalhos manuais como encaixotamento, remoção de volumes, carga e descarga de veículos, e toda e qualquer atividade que resulte prejudicial ao

sossego público..

Art. 5º O nível máximo de som ou ruído permitido a alto-falantes, rádios, orquestras, instrumentos isolados, aparelhos ou utensílios de qualquer natureza, usados para qualquer fim em estabelecimentos comerciais ou de diversões públicas, como parques de diversões, bares, cafés, restaurantes, cantinas, recreios, "boites" dancings e congêneres, circos ou quando da realização de festivais esportivos, é cinqüenta e cinco decibels (55 db) no período diurno, horário normal das 7h às 17 h e 39 min (sete às dezessete horas e trinta minutos), medidos na curva "b" e de quarenta e cinco decibels (45 db), no período das 17h e 30 min às 7h (dezessete horas e trinta minutos às sete horas) do dia seguinte medidos na curva "a" do "Medidor de Intensidade de Som", à distância de cinco metros (5 m) de qualquer ponto da divisa do imóvel onde se localizam.

Art. 6º Nos logradouros públicos são expressamente proibidos anúncios, pregões ou propaganda comercial, por meio de aparelho ou instrumentos de qualquer natureza, produtores ou amplificadores de som ou ruído, individuais ou coletivos tais como: trampas, clarins, apitos, tímpanos, campainhas, buzinas, sinos, sereias, matracas, cornetas, amplificadores, alto-falantes, tambores fanfarras, bandas ou conjuntos musicalizadores.

Art. 7º Nos logradouros públicos é expressamente proibido a queima de morteiros, bombas, rojões, foguetes e fogos de artifícios em geral.

Art. 8º A Prefeitura somente concederá licença de funcionamento a indústrias para fabricação de morteiros, bombas, rojões, foguetes ou fogos de artifícios em geral desde que os estampidos não ultrapassem o nível máximo de noventa (90 db), medidos na curva "c" do Medidor de Intensidade de Som, à distância de sete metros da origem do estampido ao ar livre, observadas as disposições de determinação policiais e regulamentares a respeito.

§ 1º - O licenciamento obedecerá a forma prevista no artigo 6º (sexto) desta Lei e serão aplicáveis as mesmas sanções do artigo 15, sem prejuízo de outras disposições legais, vigentes (código de posturas municipal).

§ 2º - A Prefeitura somente concederá autorização ou licença para a venda ou comércio de bombas, rojões, foguetes ou fogos de artifícios em geral, com estampidos até o nível máximo de intensidade fixado neste artigo e respeitadas as disposições regulamentares vigentes.

Art. 9º Também é proibido, na zona urbana, o uso de buzinas de automóveis, ou similares, a não ser em caso de emergências, observadas as determinações policiais.

Art. 10 Não se compreende, no âmbito das proibições dos artigos anteriores os ruídos de sons produzidos:

a) por vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, de acordo com a Lei;

b) por sinos de igrejas ou templos públicos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas, ou para anunciar a realização de atos ou de cultos religiosos;

c) por fanfarras ou bandas de músicas em procissão, cortejos ou desfiles públicos;

d) por máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciados desde que funcionem dentro de período compreendido entre às 7h e 17h e 30 min e não ultrapassem o nível de noventa decibels (90 db) medidos na curva "c" do Medidor de Intensidade de Som, e à distância de cinco metros (5 m) de qualquer ponto da divisa do imóvel onde se localizam;

e) por sireias ou aparelhos de sinalização sonora de ambulância e de carros de bombeiros;

f) por sireias ou aparelhos sonoros, quando exclusivamente dentro da zona central da cidade, funcionem para assinalar às 12 (doze) horas desde que os sinais não se prolonguem por mais de sessenta (60) segundos;

g) por explosivos empregados no arrebatamento de pedreiras rochas ou nas demolições, desde que detonados em horários diurno, das 7h às 17 h e 30 min, e previamente deferidos pela municipalidade.

Art. 11 Nas proximidades de escolas, hospitais, sanatórios, teatros, tribunas, ou igrejas, nas horas de funcionamento e permanentemente, para o caso de hospitais e sanatórios, fica proibido até 200 m de distância e aproximação de aparelhos produtores de ruídos, barulhos e rumores.

Art. 12 Por ocasião do tríduo carnavalesco e na passagem do ano velho para o ano novo, são toleradas, excepcionalmente, aquelas manifestações tradicionais, normalmente por esta Lei.

Art. 13 Dentro do perímetro urbano, a partir das 24 horas até às 7 horas (das vinte e quatro às sete horas) do dia seguinte, fica proibido manter em funcionamento anúncios intermitentes, ou equipados com luzes ofuscantes e colocado a menos de trinta metros de altura.

Art. 14 Nenhuma instalação de máquinas, motores, compressores, geradores móveis ou objetos poderá ser efetuada sem prévia autorização do Departamento Municipal Competente, o qual somente deferirá o pedido de funcionamento após verificação "in loco", a fim de decidir de sua possibilidade ou não.

Art. 15 Verificada a infração de qualquer dispositivo constante da presente Lei, a repartição fiscalizadora do Departamento da Fazenda, imporá multas de 1 (um) até 3 (três) salários mínimos locais, por dia, cobráveis, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) do respectivo valor, se a falta persistir

por mais 3 (três) dias após a sua constatação, além da apreensão do objeto, do imóvel ou semovente que deu causa a transgressão da Lei, e sem prejuízo das responsabilidades civis ou criminais que no caso couberem de acordo com a legislação vigente.

Art. 16 Para as atividades industriais ou não, já instaladas, cujas intensidades de ruído ultrapassem os níveis de sonoridade estabelecidas nesta Lei, fica fixado o prazo de 1 (um) ano para a definitiva eliminação dos eventuais excessos verificados. Findo esse prazo a Prefeitura poderá proibir a continuidade da atividade considerada prejudicial ao bem estar coletivo.

§ 1º - Nenhuma proibição será feita, antes que, o infrator seja notificado com prazo regulamentar de 10 (dez) dias, para pagar a multa e enquadrar-se nos termos desta Lei.

§ 2º - A notificação a que alude o parágrafo anterior, será administrativamente, na pessoa responsável pelos serviços ou obras.

Art. 17 Reclamações de terceiros prejudicados pelo excesso de ruídos, deverão ser anotadas na ficha cadastral do estabelecimento apontada como responsável pela inobservância da presente Lei.

Parágrafo único - PROCEDIMENTO. O Departamento Municipal competente, após proceder essa inscrição, notificará a firma no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, que ocorre em domingos e feriados, cessar a transgressão sob pena de ser contra ele intentada a competente ação cominatória sem prejuízo das multas cabíveis..

Art. 18 Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação revogadas as disposições em contrário, valendo como fonte subsidiária nos seus omissões e que for semelhantemente regulado pelo Código de Posturas e Obras – Lei 46/64 de 3/12/64.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 1º de dezembro de 1965.

Milton Luiz Pereira
Prefeito Municipal

SÚMULA:- Regula o uso, no perímetro urbano de Campo Mourão, de máquinas, motores, alto-falantes, fogos de artifícios, anúncios e tudo o mais que cause ruído e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:-

- ART.1º - É proibido perturbar o bem estar e o sossego público ou de vizinhança, com ruídos, algazarras, barulhos * ou sons de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma, que ultrapassem os níveis máximos de intensidade tolerados por esta Lei.
- ART.2º - Os níveis de intensidade de sons ou ruídos fixados * por esta Lei atenderão às normas da "ASA" - "American Standard Association" - "Sociedade Americana de Padrões" e serão medido pelo "MELHOR DE INTENSIDADE DE SOM" * padronizado pela referida Sociedade, em decibels (db).
- ART.3º - O nível máximo de som ou ruído permitido por veículo é de oitenta e cinco decibels (85 db), medido na Curva "B" do "MELHOR DE INTENSIDADE DE SOM", à distância de sete metros (7m), do veículo, ao ar livre.
- ART.4º - O nível máximo de som ou ruído permitido a máquinas,* motores, compressores e geradores, estacionários, que não se enquadraram no artigo 3º desta Lei é cinquenta e cinco decibels (55db) no período diurno (horário normal) das 7 às 17,30 (das sete às dezessete e trinta)* horas, medidos na curva "D" e quarenta e cinco decibels (45 db) no período das 17,30 às 7 horas - (dezessete e trinta às sete horas) do dia seguinte, medidos **

Continua...

19

novembro

1965

na curva "A" do MEDIDOR DE INTENSIDADE DE SOM", à distância de cinco metros (5m) no máximo, de qualquer ponto de maior nível de imóvel onde, se localizam ou* no ponto de maior nível de intensidade de ruído do edifício do reclamante (ambiente do reclamante).

§ 1º - Aplicam-se aos semoventes as mesmas normas previstas * nesta Lei

§ 2º - Incluem-se nos níveis do artigo 4º os ruídos de correntes de trabalhos manuais como encaixotamento, remoção* de volumes, carga e descarga de veículos, o toda e qualquer atividade que resulte prejudicial ao sossego público.

ART. 5º - O nível máximo de som ou ruído permitido a alto-falantes, rádios, orquestras, instrumentos isolados, aparelhos ou utensílios de qualquer natureza, usados para qualquer * fim em estabelecimentos comerciais ou de diversões públicas, como, parques de diversões, bares, cafés, restaurantes, cantinas, recreios, "boites" dancings e congêneres", circos ou quando da realização de festivais * esportivos, é de cinquenta e cinco decibels (55 db) no período diurno - horário normal das 7 às 17,30 (sete às dezessete e trinta) horas, medidos na curva "B" e de * quarenta e cinco decibels (45 db) no período das 17,30 * às 7 (dezessete e trinta às sete) horas do dia seguinte, medidos na curva "A" do MEDIDOR DE INTENSIDADE DE SOM", à distância de cinco metros (5m) de qualquer ponto da * divisa do imóvel onde se localizam.

(segue)

754

ART. 6º - Nos logradouros públicos são expressamente proibidos anúncios, pregões ou propaganda comercial, por meio de aparelhos ou instrumentos, de qualquer natureza, produtores ou amplificadores de som ou ruído, individuais ou coletivos, tais como: trompas, clarins, apitos, tímpanos, campainhas, buzinas, sinos, sirenes, matraca, cornetas, amplificadores, alto-falantes, tambores, fanfarras, bandas ou conjuntos musicializadores.

ART. 7º - Nos logradouros públicos é expressamente proibido a queima de morteiros, bombas, rojões, foguetes e fogos de artifícios em geral.

ART. 8º - A Prefeitura somente concederá licença de funcionamento a indústrias para fabricação de morteiros, bombas, rojões, foguetes ou fogos de artifícios em geral desde que os estampidos não ultrapassem o nível máximo de noventa (90db), medidos na curva "C" do "MEDIDOR DE INTENSIDADE DE SOM", à distância de sete metros (7m) da origem do estampido ao ar livre, observadas as disposições de determinações policiais e regulamentares a respeito.

ART. 9º - O licenciamento obedecerá a forma prevista no artigo 6º (sexto) desta Lei e serão aplicáveis as mesmas sanções do artigo 15º, sem prejuízo de outras disposições legais vigentes (Cm. Posturas Muns.)

§2º - A Prefeitura somente concederá autorização ou licença para venda ou comércio de bombas, rojões, foguetes ou fogos de artifícios em geral, com estampidos até o nível máximo de intensidade fixado neste artigo e respeitadas as disposições regulamentares vigentes.

(segue)

ART. 9º - Também é proibido, na zona urbana, o uso de buzinas de automóveis, ou similares, a não ser em caso de * emergência, observadas as determinações policiais.

ART. 10º - Não se compreende, no âmbito das proibições dos artigos anteriores os ruídos de sons produzidos:

- a)- por vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, de acordo com a Lei;
- b)- por sinos de igrejas ou templos públicos, desde * que servam exclusivamente para indicar as horas, ou para anunciar a realização de atos ou de cultos religiosos;
- c)- por fanfarras ou bandas de músicas em procissão, cortejos ou desfiles públicos;
- d)- por máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciados desde que funcionem dentro de período compreendido entre as 7 e 17,30 hs e não ultrapassem o nível de noventa decibels (90db) medidos na curva "C" do "MEDIDOR DE INTENSIDADE DE SOM", e à distância de cinco metros (5m) de qualquer ponto da divisa do imóvel onde se localizam;
- e)- por serenas ou aparelhos de sinalização sonora * de ambulância e de carros de bombeiros;
- f)- por serenas ou outros aparelhos sonoros, quando exclusivamente dentro da zona central da cidade, funcionem para assinalar as 12 (doze) horas desde que os sinais não se prolonguem por mais de * sessenta (60) segundos;
- g)- por explosivos empregados no arrebatamento de pedras e rochas ou nas demolições, desde que detonadas em horário diurno, das 7 às 17,30 hs, e * previamente deferidas pela Municipalidade.

ART. 11º - Nas proximidades de escolas, hospitais, sanatórios, * teatros, tribunas, ou igrejas, nas horas de funcionamento e permanentemente, para o caso de hospitais e sanatórios, fica proibida até 200m de distância a // aproximação de aparelhos produtores de ruídos barulhos e rumores.

ART. 12º - Por ocasião do tríduo carnavalesco e na passagem do * ano velho para o ano novo, são toleradas, excepcionalmente, aquelas manifestações tradicionais, normalmente por esta Lei.

ART. 13º - Dentro do perímetro urbano, a partir das 24 horas até as 7 hs. (das vinte e quatro até às sete horas) do dia seguinte, fica proibido manter em funcionamento anúncios intermitentes, ou equipagens com luzes ofuscantes e colocados a menos de 10 metros de altura.

ART. 14º - Nenhuma instalação de máquinas, motores, compressores, geradores, moveis ou objetos poderá ser efetuada sem * prévia autorização do Departamento Municipal competente, o qual somente deferirá o pedido de funcionamento após verificação "in loco", a fim de decidir de sua possibilidade ou não.

ART. 15º - Verificada a infração de qualquer dispositivo constante da presente Lei, a repartição fiscalizadora do Departamento da Fazenda, imporá multas de 1 (um) até 3* (três) salários mínimos locais, por dia, cobráveis com acréscimo de 50% (cincoenta por cento) do respectivo valor, se a falta persistir por mais 3 (três) * dias após a sua constatação, além da apreensão do *

objeto, do imóvel ou semovente que deu causa à transgressão da Lei, e sem prejuízo das responsabilidades cívicas ou criminais que no caso couberem, de acordo com a legislação vigente.

ART. 16º - Para as atividades industriais ou não, já instaladas, cuja intensidade de ruído ultrapasse os níveis de sonoridade estabelecidos nesta Lei, fica fixado o prazo de 1 (um) ano para a definitiva eliminação dos eventuais excessos verificados. Findo esse prazo, a Prefeitura poderá proibir a continuidade da atividade considerada prejudicial ao bem estar coletivo.

§1º - Nenhuma proibição será feita, antes que, o infrator seja notificado com prazo regulamentar de 10 (dez) dias, para pagar a multa e enquadrar-se nos termos desta Lei.

§2º - A notificação a que alude o parágrafo anterior, será administrativamente, na pessoa de responsável pelos serviços ou obras.

ART. 17º - Reclamações de terceiros prejudicados pelo excesso de ruídos, deverão ser anotadas na ficha cadastral do estabelecimento apontada como responsável pela inobservância da presente Lei.

§1º - PROCEDIMENTO. O Departamento Municipal competente, após proceder essa inscrição, notificará a firma no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, que corre em domingos e feriados, cessar a transgressão sob pena de ser contra ela intentada a competente ação cominatória sem prejuízo das multas cobíveis.

ART. 18º - Esta Lei entrará em vigor, 30 (Trinta) dias após a sua publicação revogadas as disposições em contrário; e valendo como fontes subsidiária nos seus omissões e que for semelhantemente regulado pelo CÓDIGO DE POSTURAS E OBRAS Lei 46/64 de 3/12/1964.

758

PROJETO DE LEI Nº 41/ 65

continuação...

SALAS DAS SESSÕES, 12 de novembro de 1965.

(Assinatura)
ALONSO GERMANO HRUSCHKA
PRESIDENTE

(Assinatura)
EPHIGÊNIO JOSÉ CARNEIRO
1º SECRETÁRIO

D E C R E T O N º 1 1 2 7
de 09 de agosto de 1995

Disciplina o funcionamento de estabelecimentos comerciais com som eletrônico e ao vivo e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 124, inciso I, alínea "a", da Lei Orgânica do Município, Lei Municipal 46, de 03 de dezembro de 1964, Lei Municipal 043 - A, de 11 de dezembro de 1965 e Lei Municipal 490 de 10 de abril de 1986 com alterações posteriores,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica disciplinado o funcionamento de estabelecimentos comerciais para danceterias, bares e similares com som eletrônico e ao vivo.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais com atividades que envolvam a utilização de som eletrônico ou ao vivo, não poderão emitir sons acima de 45 decibéis no horário das 17:30 às 7:00 horas e 55 decibéis no horário das 7:00 às 17:30 horas, em todo o perímetro do estabelecimento.

Art. 3º Os sons deverão ser medidos pelo aparelho padronizado Medidor de Intensidade de Sons, a uma distância máxima de 5,00 metros de divisa do estabelecimento.

Art. 4º Para a concessão do Alvará de construção os estabelecimentos deverão localizar-se nas áreas previstas na Lei de Zoneamento e apresentar projetos de acústica e prevenção contra incêndios através de profissionais habilitados.

Art. 5º O Habite-se e o Alvará de Funcionamento será liberado sempre a título precário após obedecido a execução dos projetos mencionados no artigo anterior, após a aferição dos níveis de ruídos previstos nesta Lei.

MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 835 - CAIXA POSTAL, 420 - CEP 87301-140 • TEL.: (044) 822-1144 - FAX: (044) 822-1554 • CGC(MF) N: 75.904.524/0001-06

Art. 6º Os estabelecimentos que já estão em funcionamento deverão adequar-se aos termos deste Decreto no prazo de 30 (trinta) dias.

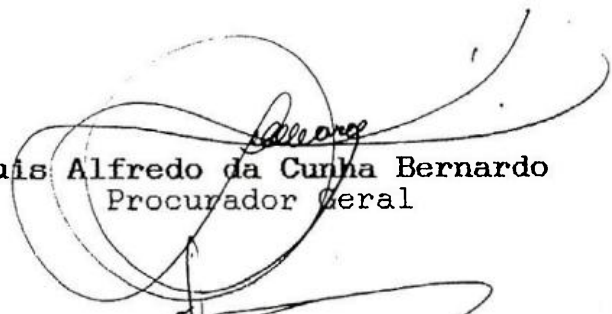
Art. 7º O não atendimento das determinações deste Decreto implicará em multa e cassação do Alvará.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.


PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 09 de agosto de 1995



Rubens Bueno
Prefeito Municipal



Luis Alfredo da Cunha Bernardo
Procurador Geral



Celso Hironobu Tanaka
Secretário do Planejamento

LEI N.º 1047

De 1º de agosto de 1997

Libera o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços e industriais do Município de Campo Mourão.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica liberado o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços e industriais localizados no Município de Campo Mourão.

§ 1º Na execução desta Lei, não será prejudicada a legislação trabalhista em vigor, especialmente no que tange à jornada de trabalho.

§ 2º Os encargos decorrentes de tributos municipais não serão agravados em decorrência desta Lei.

§ 3º O Poder Executivo poderá, via decreto, regulamentar o horário de estabelecimento cuja atividade afetem interesse público relevante.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 04/63, de 15/03/63.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"

Campo Mourão, 1º de agosto de 1997

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal

Rubens Sanches Hernandez
Procurador Geral

Joaquim Quirino Mendes
Secretário da Indústria, Comércio e Turismo

MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

OUVIDORIA GERAL

Fonte: Repertório IOB de Jurisprudência - 1ª quinzena de outubro de 1997 - n.º 19/97
- caderno 3 - pág. 368

CONTRAVENÇÃO PENAL - PERTURBAÇÃO DO TRABALHO E DO SOSSEGO ALHEIOS - LATIDO OU UIVO PRODUZIDO POR CÃO - CARACTERIZAÇÃO; PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE; JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - LAVRATURA DE TERMO CIRCUNSTANCIADO - AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE - DESNECESSIDADE.

“ O latido ou uivo produzido por cão de que o agente tem guarda, importa em prática contravencional quando perturbe o sono e o sossego alheios, restando caracterizada a infração prevista no art. 42, IV, da L.C.P. A prova testemunhal é o quanto basta para a comprovação da contravenção prevista no art. 42, IV, da L.C.P., sendo desnecessária a realização de perícia. A perturbação ao sossego alheio de que cogita o art. 42 da L.C.P. resta caracterizada, mesmo que uma só pessoa leve o fato ao conhecimento da autoridade policial, se, na colheita da prova, outras pessoas vêm dizer que também foram incomodadas. O art. 69 da Lei n.º 9.099/95 determina que a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima. Assim, no caso de ocorrência da contravenção penal prevista no art. 42 da L.C.P., não há que se falar em lavratura de auto de prisão em flagrante, se aquelas providências foram tomadas. “(AC un da 1ª C de Férias do TACr SP - Acr 1059655/1-Rel. Juiz Xavier de Aquino - j 31.07.97 - DJSP II 02.09.97, p 32 - ementa oficial).

LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS

...

“Perturbação do trabalho ou do sossego alheios

Art. 42 - Perturbar alguém, o trabalho ou o sossego alheios:

...

I - com gritaria ou algazarra;

II - exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;

III - abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

IV - provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem guarda:

PENA: prisão simples, de 15 (quinze) dias a 03 (três) meses, ou multa.”

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 1059/2007

DE 02/02/2007

LEI Nº 2184

De 30 de janeiro de 2007

Regulamenta, no Município de Campo Mourão, a realização de eventos de caráter social, reuniões dançantes conhecidas como festas rave, festas de som automotivo, arrancadões, em locais de natureza privada.

O **PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Institui no Município de Campo Mourão o regulamento para a realização dos eventos tidos como: eventos de caráter social ou reuniões dançantes em local de natureza privada, denominados de Festas Rave, Festas de Som Automotivo, Arrancadões, entre outras.

Art. 2º Para efeito desta Lei entendem-se como eventos de caráter social ou reuniões, todos os locais privados, organizados com o intuito de promover bailes ao som mecânico.

Art. 3º O licenciamento será expedido depois de preenchidos os requisitos exigidos por esta Lei.

Art. 4º A pessoa jurídica que explore estabelecimentos comerciais ou particulares, classificados como evento de caráter social ou reunião dançante em chácaras ou similar, em tendas ou a céu aberto; para obter a **LICENÇA DIÁRIA** deverá apresentar junto a Secretaria do Planejamento, os seguintes documentos:

- I - contrato social e posteriores alterações;
- II - CNPJ emitido pela Receita Federal;
- III - certidão de tratamento acústico (pressão sonora);

IV - atestado de vistoria e laudo técnico para Funcionamento, expedido pelo Corpo de Bombeiros e Polícia Militar;

V - Atestado de Responsabilidade Técnica – ART, das instalações de infra-estrutura do evento;

VI - solicitação do policiamento ostensivo no evento;

VII - contrato da empresa de segurança autorizada a funcionar pela Polícia Federal, com média de um segurança para cada cinquenta pessoas por turno de oito horas e comprovante da presença de detector de metais no evento;

VIII - contrato da empresa médica de atendimento emergencial, com serviços de pronto socorro no evento;

IX - contrato com empresa fornecedora de sanitários químicos;

X - termo de concordância dos vizinhos em um raio de 5 Km, partindo do local de onde se realizará o evento;

XI - alvará da autoridade policial;

XII - vistoria do departamento competente da Secretaria do Controle, Fiscalização e Ouvidoria;

XIII - taxa estadual e municipal;

XIV - ofício expedido pelo Juizado de Menores da Comarca de Campo Mourão.

§ 1º Os documentos previstos neste artigo deverão ser entregues quinze dias de antecedência, aos órgãos competentes, para análise e parecer final.

§ 2º As Pessoas Físicas que explorem estabelecimentos comercial ou particular, conforme trata o *caput*, estão obrigadas a apresentarem os mesmos documentos previstos neste artigo, com exceção dos Incisos I e II, onde deverão apresentar em seu lugar, uma cópia do Registro Geral – RG e do Cadastro de Pessoa Física – CPF, devidamente autenticados.

Art. 5º A vistoria, realizada pelos funcionários da Prefeitura, atenderá os seguintes critérios técnicos:

I - se o estabelecimento enquadra-se na categoria declarada pelo seu proprietário;

II - se o estabelecimento não se encontra em área residencial ou rural, se está dentro do padrão exigido pelo Código de Posturas do Município;

III - se o estabelecimento apresenta condições internas e externas para o seu funcionamento;

IV - se o estabelecimento apresenta condições para funcionamento com música techno (som mecânico) em seu espaço físico interno;

V - se o estabelecimento comporta a quantidade de pessoas declaradas pelo proprietário;

VI - se o estabelecimento possui estacionamento, de maneira que não atrapalhe o fluxo de veículos na via pública onde está situado;

VII - se o local onde o estabelecimento será instalado é área de grande incidência criminal.

§ 1º A vistoria tem seu prazo de validade vinculada ao prazo de validade da licença expedida.

§ 2º O vistoriador, após conferir os critérios técnicos acima relacionados, confeccionará relatório circunstanciado acompanhado de levantamento fotográfico, prolatando ao final, o seu parecer.

Art. 6º A autoridade responsável pela fiscalização pode limitar o horário de funcionamento do estabelecimento a que se refere esta Lei, de forma que não perturbem o sossego público com atividades nocivas ou inconvenientes à comunidade.

§ 1º Nas licenças deverão constar obrigatoriamente os horários de abertura e do de fechamento do referido estabelecimento de que trata esta Lei.

§ 2º O horário de funcionamento do estabelecimento poderá ser revisto pela autoridade concessora a qualquer momento, desde que motivado pelo interesse e pela preservação da ordem pública.

Art. 7º Toda a ação ou omissão que contrarie a presente Lei acarretará a imediata **INTERDIÇÃO** do evento, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades contidas na legislação vigente.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 30 de janeiro de 2007

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

José Luiz Gurgel
Procurador-Geral

Antonio Marcelo da Silva e Silveira
Secretário do Planejamento

CÓDIGO DE POSTURAS E OBRAS

LEI Nº 46/64

De 3 de Dezembro de 1964

ZONA RESIDENCIAL – (Z R)

Artigo 4.º – As construções em ZR, devem ser destinadas de um modo geral à habitações.

§ 1.º – Será tolerada a construção destinada ao comércio.

§ 2.º – Será permitida a construção de edifícios destinados a: casas de diversões, estúdios, ginásios, balneários, postos de abastecimento de automóveis, garagens comerciais, laboratórios, museus, bibliotecas) estabelecimentos de ensino, asilos, hospitais, casas de saúde, mercado e similares. Nas condições previstas no § 1.º do presente artigo.

§ 3.º – O funcionamento de casas de diversões, deverá ter lugar da maneira que sejam evitados ruídos excessivos que possam perturbar o repouso noturno.

§ 4.º – O funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e garage, só será permitido quando possa ser realizado sem emissão de fumos e poeiras, sem despreendimento de gases nocivos e cheiro desagradável, sem produção de ruídos e desde que em suma, não cause incômodo nem prejuízo para a vizinhança. Depois das 20 (vinte) horas e, antes das 7 (sete) será absolutamente vedado o funcionamento de qualquer instalação, aparelho ou maquinismo que possa perturbar o repouso.

§ 5.º – Pela reincidência da infração do disposto nos parágrafos anteriores, a Prefeitura, além das penalidades cabíveis de acordo com as determinações desta Lei. Fará interditar ou embarcar o funcionamento do estabelecimento, do serviço ou da instalação, do aparelho ou do mecanismo, cujo funcionamento tiver ocasionado a infração. O desrespeito a essa interdição será punido com as penas aplicáveis ao caso do desrespeito ao embargo de obras, devendo a Prefeitura providenciar, além disso, por todos os meios ao seu alcance, para impedir efetivamente o funcionamento, inclusive com o auxílio da força pública ou mesmo o desmonte ou a demolição, autorizados os dois últimos por escrito, pelo Prefeito.

PROTEÇÃO CONTRA RUIDO

Artigo 322 – Nos estabelecimentos de diversões públicas cuja instalação tiver carácter permanente, deverão ser postas em prática as medidas necessárias para que o ruído não perturbe o sossego e o repouso da vizinhança.

DANCINGS E BOITES

Artigo 746 - A instalação e funcionamento de dancings e boites, dependem de prévia licença da Municipalidade, sem prejuízo de exigências estabelecidas em leis ou regulamentos federais e estaduais que regem a matéria.

§ único - Na localização dos dancings ou de estabelecimentos de diversões, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e o decoro da população.

SECÇÃO III

CAFÉS, RESTAURANTES, BARES E BOTEQUINS

Artigo 751 - Cafés, Bares, Restaurantes e Botequins e congêneres para a sua instalação e funcionamento dependem além das exigências constantes de leis ou regulamentos federais e estaduais, da licença da Municipalidade a qual fixará os horários de funcionamento.

Artigo 752 - Os estabelecimentos mencionados nesta secção são obrigados a manter sob pena de multa:

- a) seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados de preferência uniformizados;
- b) seu interior, passeio e instalações sanitárias em perfeita limpeza;
- c) coletores de lixo do tipo aprovado pela Prefeitura;

Artigo 753 - É proibido aos estabelecimentos mencionados nesta secção, sob pena de multa:

- a - permitir algazarra ou barulho que perturbe o sossego público

Artigo 815 - O Alvará de Licença poderá ser cassado;

- a - quando se tratar de negócios diferentes de requerimento;
- b - para reprimir especulação com gêneros da primeira necessidade;
- c - como medida preventiva a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
- d - quando o licenciado se opuser a exame, verificação e vistoria dos agentes municipais; ou
- e - por solicitação de autoridade competente provado os motivos que fundamentam a solicitação.

§ Único – Cassado a alvará de licença, o estabelecimento sera imediatamente fechado.

SECÇÃO II DA MORALIDADE E SOSSÊGO PÚBLICO

Artigo 864 – Com o objetivo de preservar padrões, morais, manter o bem estar e resguardar o sossego e segurança da coletividade em geral, é proibida no Município de Campo Mourão, sob pena de multa de 1/50 a 1/8 do salário mínimo regional, além das penas cabíveis no caso:

- a – expor a venda gravuras, livros ou escritos obscenos;
 - b – perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos e desnecessários;
 - c – manter motores de explosões sem os respectivos abafadores de sons;
 - d – usar, para qualquer fim, businas, clarins, tímpanos ou campanhas estridentes;
 - e – lançar morteiros, bombas ou fogos ruidosos, sem licença da municipalidade.
 - f – fazer propaganda por meio de alto falantes, bandas de músicas, fanfarras, tambores, cornetas ou outros meios barulhentos, sem prévia licença da municipalidade;
 - g – usar para fins de anuncio, qualquer meio que contenha expressão ou ditos injuriosos às autoridades, ou a moralidade pública, a pessoas ou a entidades, a partidos políticos ou a religião;
 - h – usar, para fins de esporte ou jogos de recreio, as vias públicas ou outros logradouros a isso não destinados;
- Em hipótese alguma serão concedidas licenças para instalação de serviço de auto falante com localização fixa.

Apitos e silvos de sereias de fabricas, maquinas, cinemas e outros não poderão funcionar por mais de trinta segundos, nem das 22 horas, às 6 horas do dia seguinte.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA JURÍDICA

AO DAL

Atendendo ao parecer da Assessoria Jurídica esta Pre-ordenação manifesta-se contrário a tramitação da matéria em tela. Sem folio no texto regimental, artigo 151, § 2º, inciso II, alínea "b" devolvo esta proposição ao autor.
18/06/08

PARECER Nº. 156 /2008

Ref. PROJETO DE LEI Nº. 97/2008

Senhor Presidente,

Atendendo determinação de Vossa Excelência, estampada no rosto da proposição referenciada, e considerando a competência atribuída a este órgão pelo inciso IV, do artigo 31 do Regimento Interno, cabe-me aduzir o que segue.

I - RELATÓRIO

“Regulamenta e disciplina os serviços sonoros emitidos através de veículos dotados de amplificadores de voz, alto-falantes e similares, no município de Campo Mourão”. É o Projeto de Lei nº. 97/2008, exposto em 10 (dez) artigos.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 1527/2008

Campo Mourão, 17/06/08 Horas: 9:12

Geni
PROTOCOLISTA

II – PARECER

Essa Assessoria Jurídica ao analisar a proposição em comento constatou que a finalidade pretendida pelo Autor é regulamentar e disciplinar os serviços sonoros emitidos através de veículos dotados de amplificadores de voz, alto-falantes e similares em veículos destinados a publicidade volante.

A Lei Orgânica Municipal, especialmente no art. 9º, inciso VIII alínea “b”, versa sobre a concessão de licença para publicidade em geral, entretanto, esta competência é de iniciativa do Poder Executivo Municipal, vez que pela leitura do artigo 16 do mesmo ordenamento, apenas as hipóteses descritas no inciso I do artigo 9º são de competência do Poder Legislativo, estando, desta forma, o Autor em desconformidade com sua competência.

Destarte, referido Projeto de Lei, ao ser submetido ao crivo do Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, conforme *retro* mencionado, foi apreciado e constatado que no Município há legislações disponíveis que versam sobre a matéria relatada, sendo estas a Lei nº. 43-A de 1º de dezembro de 1965, o Decreto nº. 1127 de 09 de agosto de 1995.

É válido mencionar ainda algumas legislações a que se reportam a matéria de maneira equiparada ou até mesmo para o bem da coletividade na vida social Lei nº. 1047 de 1º de agosto de 1997; 2184 de 30 de janeiro de 2007 e no nosso Código de Posturas e Obras (conforme anexo).

Diante de tal fato, *ab initio* vale se reportar ao Decreto-Lei 4.657 de 1942, ou seja, a Lei de Introdução ao Código Civil, pela qual leciona no seu artigo 2º sobre a vigência e os efeitos de uma nova lei. Neste sentido, reza o referido artigo.

“Art, 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

2º §º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.”

O Decreto-Lei 4.657 de 1942, LICC, carrega este nome pelo simples fato de acompanhar a legislação civil em nosso ordenamento, sendo cediço que na realidade se trata de uma lei de introdução às leis, cujas normas servem de parâmetro para aplicação de todas legislações pátrias, nacionais, estaduais, distritais ou municipais.

Assim, não é forçoso entender que qualquer legislador, antes de apresentar seu projeto de lei, tem como princípio basilar, o conhecimento das regras que o norteiam, ou seja, os dispositivos da LICC. Neste ponto, deve imperar a vontade do legislador quando da edição de nova norma, no caso em tela, em especial no que diz respeito às leis com conteúdos semelhantes.

E isso quer dizer que, quando existe legislação semelhante a um novo projeto de lei, deve o legislador ter em mente que caso seu projeto seja convertido em lei, poderá ab-rogar ou revogar completamente a lei anterior, ou até mesmo fazer com que a nova lei estabeleça disposições gerais

ou especiais a par da já existente, não revogando e nem modificando a anterior.

Desta forma, pode o Autor apresentar **Indicação Legislativa** para sanar o vício de iniciativa. Sobre a inconstitucionalidade formal, segue jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

VÍCIO DE INICIATIVA E INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. STF – Pleno – Adin nº 1.391-2/SP – Rel. Ministro Celso de Mello, Seção I, 28 nov. 1997, p. 62.216.

Questão importante é saber se, caso a proposição viciada pela inconstitucionalidade formal seja sancionada pelo chefe do Executivo Municipal, produzirá os efeitos almejados pelo Autor. Acreditamos, com apoio da doutrina de Alexandre de Moraes¹ e Rodrigo César Rebello Pinho² não ser possível, pois o vício macula de nulidade toda a formação da lei, não podendo ser convalidado por futura sanção.

Mister se faz mencionar a Súmula 5 do Supremo Tribunal Federal, que previa posicionamento diverso, mas foi abandonada em 1974, no julgamento da Representação nº 890-GB, permanecendo, atualmente, a

¹ MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada. 6. ed. Atualizada até a EC nº 52/06 – São Paulo: Atlas, 2006. p. 1165.

² PINHO, Rodrigo César Rebello Pinho. Da Organização do Estado, dos poderes e histórico das constituições. Sinopses Jurídicas. V. 18, 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. 77-78.

posição do STF pela impossibilidade de convalidação, pois como adverte Marcelo Caetano³:

Um projeto resultante de iniciativa inconstitucional sofre de um pecado original, que a sanção não tem a virtude de apagar, até porque, a par das razões jurídicas, militam os fortes motivos políticos que determinassem a exclusividade da iniciativa presidencial, cujo afastamento poderia conduzir a situações de intolerável pressão sobre o Executivo.

Desta forma, esta Assessoria sugere ao Autor a apresentação desta proposição em forma de **Indicação Legislativa** prevista pelo *caput* do art. 128 do Regimento Interno, a fim de sanar o vício apontado. O fundamento da transformação da proposição em Indicação Legislativa se dá pelo conteúdo do artigo 151, § 2º, II, “a”, “b” e “c” do Regimento Interno o qual dispõe que:

Art. 151 – As proposições recebidas pela Mesa, numeradas e publicadas em avulsos, serão distribuídas pela Presidência às Comissões competentes, para estudo da matéria e oferecimento de parecer.

[...]

§ 2º- O Presidente da Câmara, além do que estabelecem o artigo 102 e os incisos do caput do artigo 124, deste Regimento, devolverá ao autor qualquer proposição que:

[...]

II – versar sobre matéria:

- a) alheia à competência da Câmara;**
- b) evidentemente inconstitucional, inorgânica ou ilegal;**
- c) anti-regimental.**

Portanto, considerando que a matéria versada no Projeto de Lei apresentado é inconstitucional por ferir competência de iniciativa do Prefeito Municipal, pode o Presidente desta Casa de Leis devolver a matéria ao Autor para as providências que se fizerem necessárias.

³ CAETANO, Marcelo. P. 34. citado por MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada. 6. ed. Atualizada até a EC nº 52/06 – São Paulo: Atlas, 2006. p. 1165.

Cumpra ainda observar que a proposição possui vício de técnica legislativa, pois no artigo 10 o Autor utilizou numeração ordinal, o que não é possível por determinação legal, esculpida no artigo 108, §1º, inciso II do Regimento Interno. No referido artigo 10 o Autor deveria utilizar numeração cardinal.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, devido a inconstitucionalidade formal apontada, esta Assessoria Jurídica se manifesta contrária a tramitação do aludido Autógrafo de Lei. Volte ao Autor para os procedimentos cabíveis.

Campo Mourão, 18 de junho de 2008.



Ciro Eduardo Gomes Broza
Assessor Jurídico OAB/PR – 43.682



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

VEREADOR - PAULO CESAR STANZIOLA - BANCADA DO PMDB

INDICAÇÃO LEGISLATIVA Nº. 1101/2008.
AUTORIA DO VEREADOR SIDNEI DE SOUZA JARDIM
RELATOR VEREADOR PAULO CESAR STANZIOLA

RELATÓRIO


Tramita nesta comissão, A Indicação Legislativa nº. 1101/2008, protocolado sob o nº. 1101/2008 em 26 de maio de 2008, que "REGULAMENTA E DISCIPLINA OS SERVIÇOS SONOROS EMITIDOS ATRAVÉ DE VEÍCULOS DOTADOS DE AMPLIFICADORES DE VOZ ALTO FALANTES E SIMILARES NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO."

VOTO DO RELATOR

Encontra-se nesta comissão a Indicação Legislativa nº. 1101/2008 conforme mencionado acima. Verifica-se que a matéria apresentada como Projeto de Lei, sendo protocolado sob nº. 97/2008 o Jurídico entendeu que a competência seria do Poder Executivo, sendo assim solicitou para que o autor transformasse a matéria em apresso em Indicação Legislativa, portanto as adequações solicitadas foram feitas afastando as irregularidades necessárias para que esta Comissão pudesse dar continuidade nos trabalhos desta Casa. Sendo assim verifica-se que não há óbices, portanto manifestamos nosso **VOTO FAVORÁVEL** à tramitação da citada Indicação Legislativa.

SALA DE SESSÕES, 07 de Agosto de 2008.


PAULO CESAR STANZIOLA
RELATOR


ADEMIR FRANCO DE LIMA
PRESIDENTE


SIDNEI DE SOUZA JARDIM
MEMBRO



P DER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

VEREADOR - CESAR STANZIOLA - BANCADA - PMDB

MINUTA

PROJETO DE LEI Nº. _____/2008.

“REGULAMENTA E DISCIPLINA OS SERVIÇOS SONOROS EMITIDOS ATRAVÉS DE VEÍCULOS DOTADOS DE AMPLIFICADORES DE VOZ, ALTO-FALANTES E SIMILARES, NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO”

No uso das atribuições conferidas pelo artigo 107, inciso I do Caderno Normativo desta Casa de Leis, submetemos à apreciação do Soberano Plenário, o seguinte **Projeto de Lei**:

Art. 1º - “Regulamenta e Disciplina os Serviços Sonoros Emitidos através de Veículos Dotados de Amplificadores de Voz, Alto-Falantes e Similares, no Município de Campo Mourão”, instalados nos veículos destinados a publicidade volante.

Art. 2º - Toda propaganda em local público, realizada através de amplificadores de voz, alto-falantes e similares, instalados em pontos fixos e/ou conduzidos através de carros, motos, bicicletas e outros meios de locomoção, dependerá de prévia autorização da Prefeitura Municipal, com pagamento de taxa estipulada em tabela, ressalvado o disposto na Legislação Eleitoral.

Art. 3º - Os veículos adaptados para os serviços de som e publicidade volante somente poderão circular pelas vias e logradouros públicos do Município nos seguintes horários:

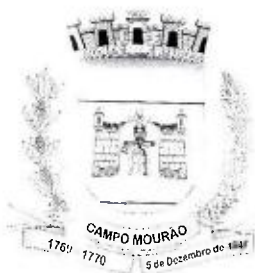
- Segunda-Feira à Sexta-Feira: das 9:00 horas às 17:00 horas;
- Sábados, Domingos e feriados: das 11:00 horas às 17:00 horas.

Art. 4º - Estarão excluídos deste horário, os veículos de som, quando estiverem divulgando Utilidade Pública.

Art. 5º - Para a execução do serviço de som, observa-se-á ainda:

I – O som terá que ser desligado quando os veículos estiverem parados em semáforos.

II – Fica proibido a propagação de som em distância inferior a 100 m (cem metros dos Hospitais, Casas de Saúde, Escolas, Bibliotecas Públicas, Velórios, Igrejas e Teatros quando em funcionamento, Sede dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Creches, Asilos, Casas de Repouso e congêneres.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

VEREADOR - CESAR STANZIOLA - BANCADA - PMDB

III – Os veículos de som de outras cidades, deverão seguir as mesmas normas e recolher as devidas taxas.

IV – O nível sonoro produzido pelos alto-falantes e similares deverão obedecer, no máximo, quarenta e cinco decibéis (45db).

V – O Município ao conceder a autorização, ou deliberar sobre sua renovação deverá, anualmente, fiscalizar a aparelhagem, verificando a adequação dos limites estabelecidos na Lei citada no inciso anterior.

VI – Os veículos não poderão permanecer estacionados em locais públicos com alto-falantes em funcionamento.

Art. 6º - Os veículos de que trata o art. 2º, deverão ser cadastrados na Prefeitura Municipal de Campo Mourão, após o recolhimento da devida taxa de publicidade e ISS do seu responsável, de que trata o Código Tributário Municipal, para obtenção do necessário Alvará de funcionamento desta atividade publicitária.

Art. 7º - O descumprimento das normas fixadas na presente Lei, bem como pelas pessoas autorizadas para a prestação deste serviço, cuja aparelhagem o descrito no inciso IV, bem como os horários constantes no art. 3º, estarão sujeitas as seguintes penalidades.

I – Advertência na primeira infração;

II – Multa estipulada pelo Poder Executivo, na segunda infração, no mesmo ano.

III – Cancelamento de autorização anual, na terceira infração.

Art. 8º - Fica vedada a utilização de postes e árvores para quaisquer tipos de propaganda, bem como a instalação de qualquer aparelhagem.

Art. 9º - Compete ao Município de Campo Mourão designar órgão competente para aplicação das normas estabelecidas por esta Lei.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 07 de Agosto de 2008.


PAULO CESAR STANZIOLA
RELATOR


ADEMIR FRANCO DE LIMA
PRESIDENTE


SIDNEI DE SOUZA JARDIM
MEMBRO



P DER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

VEREADOR - CESAR STANZIOLA - BANCADA - PMDB

MINUTA

PROJETO DE LEI Nº. _____/2008.

“INSTITUI O “ESTATUTO DA JUVENTUDE NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO”.

No uso das atribuições conferidas pelo artigo 107, inciso I do Caderno Normativo desta Casa de Leis, submetemos à apreciação do Soberano Plenário, o seguinte **Projeto de Lei**:

Título I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Institui o “Estatuto da Juventude”, normatizando medidas e ações que contribuam para o desenvolvimento integral dos jovens no Município de Campo Mourão.

Art. 2º - Considera-se jovem para os efeitos desta Lei as pessoas com idade entre os 15 e 29 anos.

§ 1º - Os jovens são atores sociais estratégicos para a transformação e melhoria do Município de Campo Mourão juntamente com as suas organizações de caráter político, estudantil, cultural, religioso e desportivo.

§ 2º - As associações e organizações representativas dos jovens que lutem por uma vida digna, promovendo a paz e a justiça social serão declaradas de Utilidade Pública Municipal, fazendo jus aos incentivos públicos que a lei determinar, bem como deverão ser ouvidos na elaboração e execução do Plano Estratégico para o Desenvolvimento Integral da Juventude do Município de Campo Mourão.

Art. 3º - O Plano Estratégico para o Desenvolvimento Integral da Juventude do Município de Campo Mourão, será elaborado pelo Conselho Municipal da Juventude com a mais ampla participação de organizações de jovens, especialistas, universidades, ONG's, associações civis, Igrejas, e demais setores sociais que trabalham com a temática juvenil. Para a elaboração do Plano devem ser promovidas audiências públicas, seminários, conferências e reuniões de trabalho de forma a propiciar ampla participação popular.

Art. 4º - O Conselho Municipal da Juventude, regulamentado pela Lei Municipal nº 801/93 de 28 de junho de 1993, fica responsável pela formulação das políticas e a emissão de pareceres sobre programas governamentais relativos aos jovens; o encaminhamento aos poderes constituídos das propostas de ações de defesa e promoção dos seus direitos; acompanhamento e avaliação das ações



P DER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23 30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

VEREADOR - CESAR STANZIOLA - BANCADA - PMDB

governamentais e não governamentais dirigidas ao atendimento e melhoria das condições de vida dos jovens; participação na proposta orçamentária destinada a elaboração e execução do Plano Estratégico para o Desenvolvimento Integral da Juventude do Município de Campo Mourão; fiscalização do cumprimento das prioridades estabelecidas no Plano; manifestação sobre a conveniência e oportunidade da implementação de ações governamentais visando os jovens; promoção de pesquisas, conferências, estudos, debates e campanhas visando a formação e informação da sociedade em geral e de pessoas e grupos em particular em relação à problemática juvenil.

Título II

DOS DIREITOS E DEVERES DOS JOVENS

Capítulo I

DO DIREITO A UMA VIDA DIGNA

Art. 5º - Todos os jovens como membros da sociedade e moradores do Município de Campo Mourão, têm o direito de aceder e desfrutar dos serviços e benefícios sócio-econômicos, políticos, culturais, informativos, de desenvolvimento e convivência que lhes permitam construir uma vida digna.

Art. 6º - Os Poderes Públicos envidarão esforços para criar, promover e apoiar iniciativas para que os jovens do Município de Campo Mourão tenham as oportunidades e possibilidades para construir uma vida digna.

Capítulo II

DO DIREITO AO TRABALHO

Art. 7º - Todos os jovens têm direito ao trabalho digno e bem remunerado, uma vez que o trabalho dignifica o ser humano e possibilita o desenvolvimento pessoal e social.

Art. 8º - O Governo Municipal deve envidar esforços para promover a qualificação profissional e o emprego de todos os jovens do Município.

Capítulo III

DO DIREITO À EDUCAÇÃO

Art. 9º - Todos os jovens têm direito a ingressar ao sistema educacional de



P DER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

VEREADOR - CESAR STANZIOLA - BANCADA - PMDB

acordo com os princípios constitucionais e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Art. 10 - Todos os jovens estudantes têm direito à carteira estudantil outorgada gratuitamente pela instituição educacional, dando direito a meia-entrada nos eventos culturais e passe escolar nos meios de transporte municipal.

Art. 11 - Todos os jovens têm o direito de aceder gratuitamente à rede mundial de computadores.

Parágrafo Único - O Poder Público Municipal envidará esforços para organizar e colocar em funcionamento a Universidade Aberta utilizando-se das modernas Tecnologias Educacionais.

Art. 12 - Sendo a educação um dos meios mais importantes para o desenvolvimento individual e social, o Governo Municipal além de cumprir as determinações constitucionais quanto à destinação de recursos financeiros deve impulsionar e apoiar, por todos os meios ao seu alcance, a ampliação do sistema educacional.

Art. 13 - O Plano deve contemplar um sistema de bolsas de incentivo à iniciação científica e artística, de moradia, de alimentação, de estudo, estímulos e intercâmbios acadêmicos nacionais e internacionais que promovam o pleno desenvolvimento educacional dos jovens, especialmente dos mais pobres.

Parágrafo Único - O Plano contemplará a promoção e preparação dos jovens negros e pardos para o ingresso às universidades públicas, através de fundos especiais e cursos pré-vestibulares.

Art. 14 - Nos programas e currículos escolares deve-se dar especial ênfase à informação e prevenção quanto aos problemas que atingem os jovens, como por exemplo, drogadição, alcoolismo, tabagismo, doenças sexualmente transmissíveis (DST), degradação ambiental e violência urbana.

Art. 15 - O Plano deve contemplar um sistema de creches para mães estudantes com o fim de evitar a deserção escolar e possibilitar-lhes o auto-sustento.

Capítulo IV

DO DIREITO À SAÚDE

Art. 16 - Todos os jovens têm direito ao acesso, e a recursos de promoção proteção e ao tratamento de saúde, considerando que esta é compreendida no estado de bem estar físico, mental, espiritual e social.

Art. 17 - O Plano deve incluir políticas e ações que permitam gerar e divulgar informação referente a temas de saúde pública e comunitária, como doenças sexualmente transmissíveis, nutrição e dependência química.



P DER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

VEREADOR - CESAR STANZIOLA - BANCADA - PMDB

Capítulo V

DOS DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS

Art. 18 - Todos os jovens têm o direito de desfrutar e exercer plenamente a sua sexualidade e a decidir de maneira consciente e plenamente informada, o momento e o número de filhos que desejem ter.

Art. 19 - O Poder Público deve formular as políticas e estabelecer os mecanismos que permitam o acesso dos jovens aos serviços de atendimento e informações relacionadas com o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos e especialmente a geração e divulgação de informação referente à saúde reprodutiva, exercício responsável da sexualidade, doenças sexualmente transmissíveis (DST), educação sexual, gravidez em adolescentes, maternidade e paternidade responsável, entre outros.

Art. 20 - O Plano deve incluir diretrizes e ações que respeitem os seguintes princípios:

- I - exercício responsável da sexualidade;
- II - maternidade e paternidade responsável;
- III- erradicação de todo tipo de violência contra a mulher;
- IV- erradicação da exploração sexual dos jovens.

Capítulo VI

DO DIREITO À CULTURA

Art. 21 - Todos os jovens têm direito ao acesso a espaços culturais e a expressar as suas manifestações culturais de acordo a seus próprios interesses e expectativas.

Art. 22 - O Poder Público deverá mobilizar todos os meios ao seu alcance para promover e valorizar as expressões culturais dos jovens do Município e o intercâmbio cultural a nível nacional e internacional.

Capítulo VII

DO DIREITO À RECREAÇÃO

Art. 23 - Todos os jovens têm o direito a praticar qualquer esporte de acordo com o seu gosto e habilidades.

Art. 24 - O Poder Público deverá promover e garantir por todos os meios ao seu



P DER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

VEREADOR - CESAR STANZIOLA - BANCADA - PMDB

alcance, a prática do esporte pelos jovens, de forma amadora ou profissional, criando e mantendo espaços específicos para as diversas modalidades esportivas

Art. 25 - O Plano deverá incluir políticas e ações objetivando o acesso massivo dos jovens à prática desportiva e devendo incluir um sistema de promoção e apoio as iniciativas desportivas dos jovens.

Capítulo VIII

DO DIREITO À INTEGRAÇÃO E À REINserÇÃO SOCIAL

Art. 26 - Todos os jovens em situação especial desde o ponto de vista da pobreza, exclusão social, indigência, deficiência física, privação de moradia, privação da liberdade, etc., têm o direito de reinserir-se e integrar-se plenamente à sociedade, e ser sujeitos de direitos e oportunidades que lhes permitam aceder a serviços e benefícios sociais que melhorem sua qualidade de vida.

Art. 27 - O Poder Público deverá determinar os recursos financeiros para garantir este direito na LDO e na peça orçamentária anual em caráter prioritário.

Art. 28 - O Plano deverá conter ações afirmativas para os setores jovens desfavorecidos.

Capítulo IX

DO DIREITO À PLENA PARTICIPAÇÃO SOCIAL E POLÍTICA

Art. 29 - Todos os jovens têm direito à plena participação social e política.

Art. 30 - O Plano deverá ser elaborado desde uma perspectiva participativa. Para a definição e execução das políticas, ações e projetos deverão ser consideradas as verdadeiras aspirações, interesses e prioridades dos jovens do Município.

Art. 31 - Todos os jovens têm o direito de constituir organizações autônomas objetivando alcançar as suas demandas, aspirações e projetos coletivos, contando com o apoio e o reconhecimento do Poder Público, de ONG's e de outros setores sociais.

Art. 32 - O Poder Público deverá apoiar o fortalecimento das organizações de jovens autônomas, democráticas e comprometidas socialmente, para que os jovens do Município de Campo Mourão possam exercer plenamente a sua cidadania e tenham as oportunidades e possibilidades para construir uma vida digna.

Capítulo X

DO DIREITO À INFORMAÇÃO



P DER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

VEREADOR - CESAR STANZIOLA - BANCADA - PMDB

Art. 33 - Todos os jovens têm direito a receber, analisar, sistematizar e difundir informação objetiva e oportuna que lhes seja importante para os seus projetos de vida, seus interesses difusos e coletivos e para o bem comum do Município.

Art. 34 - O acesso gratuito à rede mundial de computadores é direito subjetivo dos jovens do Município de Campo Mourão;

Art. 35 - O Poder Público envidará os esforços necessários tendentes a criar, promover e apoiar um sistema de informatização que permita aos jovens do Município, obter, processar, intercambiar e difundir informações de seu interesse.

Capítulo XI

DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO

Art. 36 - Todos os jovens têm direito a desfrutar de um meio ambiente natural ecologicamente equilibrado e socialmente sadio que propicie o desenvolvimento integral da juventude do Município.

Art. 37 - O Plano determinará os recursos, políticas e ações que permitam aos jovens o pleno exercício deste direito.

Capítulo XII

DO DIREITO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOCIAL VOLUNTÁRIO

Art. 38 - Todos os jovens têm direito à prestação de serviço social voluntário como preparação para o trabalho e para o exercício da cidadania.

§ 1º - O Poder Público envidará os esforços necessários para que o serviço civil voluntário seja equivalente ao serviço militar obrigatório para todos os efeitos legais.

§ 2º - O Plano definirá as modalidades e regulamentará a execução do serviço social voluntário.

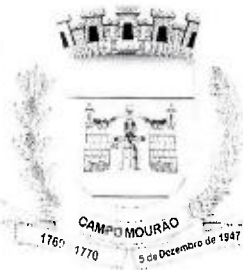
Capítulo XIII

DOS DEVERES DOS JOVENS

Art. 39 - Todo jovem têm o dever de respeitar e fazer cumprir a Constituição e as Leis, desenvolvendo os seguintes princípios:

I- defesa da paz;

II- pluralismo político e religioso;



P DER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

VEREADOR - CESAR STANZIOLA - BANCADA - PMDB

III- dignidade da pessoa humana;

IV- tolerância à diversidade étnica e religiosa.

Art. 40 - Todo jovem tem o dever de respeitar e promover os direitos dos demais grupos e segmentos da sociedade mourãoense, e trabalhar pelos seguintes objetivos:

I- construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II- erradicar a pobreza, a marginalização e as desigualdades sociais;

III- promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, e quaisquer outras formas de discriminação;

IV- desenvolvimento integral da pessoa humana, físico, mental e espiritual.

Art. 41 - Todo jovem têm o dever moral de prestar serviço social voluntário entendido como ação cidadã de prestação de serviços a comunidade.

Art. 42 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (Sessenta) dias.


Art. 43 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 07 de Agosto de 2008.



PAULO CÉSAR STANZIOLA
RELATOR

ADEMIR FRANCO DE LIMA
PRESIDENTE



SIDNEI DE SOUZA JARDIM
MEMBRO



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

PROTOCOLO Nº 1101/2008	INDICAÇÃO LEGISLATIVA Nº 1101/2008.
------------------------	-------------------------------------

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA	
------------------------	--

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
10 07 2008	LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO	

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO			PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
		APROVADO		REJEITADO	

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:

REDAÇÃO FINAL: / /	SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: / /
----------------------------	---------------------------------

PUBLICAÇÃO: / /	ARQUIVAMENTO: / /
-------------------------	---------------------------

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

NOME	F	C	A
Ademir Pezão			
Carlos Koch			
Edson Lima			
Dr. Eraldo			
Isidoro Moraes			
Luiz Alfredo			
Roque			
Stanziola			
Salvador			
Sidnei			

NOME	F	C	A
Ademir Pezão			
Carlos Koch			
Edson Lima			
Dr. Eraldo			
Isidoro Moraes			
Luiz Alfredo			
Roque			
Stanziola			
Salvador			
Sidnei			

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Ofício nº 2.211/08-GAB/PRES.

Campo Mourão, 14 de outubro de 2008.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência para as providências necessárias, cópias das **Indicações Legislativas** abaixo relacionadas, com respectivas minutas dos Projetos de Lei:

- **158/08** - "Acrescenta o inciso VI e o § 4º ao artigo 97 da Lei nº 1.085, de 30 de dezembro de 1997, que dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos do Município, das Autarquias e das Fundações Municipais", de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim;
- **170/08** - "Destina subsídios ao transporte escolar intermunicipal", de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim;
- **355/08** - "Dispõe sobre a obrigatoriedade de receita médica para ministrar medicamentos em todos os Centros de Educação Infantil do Município de Campo Mourão", de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim;
- **537/08** - "Institui no Município de Campo Mourão a moeda ecológica, destinada a troca de material reciclável de lixo doméstico por alimentos em feiras livres", de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim;
- **958/08** - "Institui o estatuto da juventude no Município de Campo Mourão", de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim;
- **1101/08** - "Regulamenta e disciplina os serviços sonoros emitidos através de veículos dotados de amplificadores de voz alto-falantes e similares, no Município de Campo Mourão", de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim;
- **1196/08** - "Proíbe a permanência de veículos para comercialização nas ruas e avenidas de Campo Mourão", de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira, que o presente subscreve;
- **1210/08** - "Dispõe sobre a proibição do corte de fornecimento de água e luz as sextas-feiras, sábados, domingos e dias de feriado, no Município de Campo Mourão e dá outras providências", de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira, que o presente subscreve;

- continua -

Excelentíssimo Senhor
Prefeito **Nelson José Tureck**,
Prefeitura Municipal
Campo Mourão – PR
/nabf



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Fl. 02 do Ofício nº 2.211/08-GAB/PRES.

- **1318/08** - "Institui o controle e prevenção de diabete e colesterol no Município de Campo Mourão", de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim;
- **1319/08** - "Dispõe sobre a vigilância alimentar e nutricional, no Município de Campo Mourão", de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim;
- **1361/08** - "Dispõe sobre atendimento a crianças e adolescentes com asma e bronquite no Município de Campo Mourão", de autoria dos Vereadores Sidnei de Souza Jardim e Carlos Antonio Izidoro Koch;
- **1422/08** - "Dispõe sobre os instrumentos de participação e controle social no processo orçamentário através de demonstrativos que informem as demandas sociais e as metas de atendimentos pelo poder público e dá outras providências", de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira, que o presente subscreve.

Respeitosamente,

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente